



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123290 - SP (2025/0474926-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JONES APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DENIS COSTA MACEDO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante não comprovou o prequestionamento, limitando-se a alegação genérica de prequestionamento implícito, sem indicar os pontos do acórdão recorrido em que as questões federais teriam sido debatidas e decididas, nem demonstrar prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), mantendo-se os óbices das Súmulas 282/356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais, ausentes a transcrição de trechos dos paradigmas, a indicação de repositório oficial ou autenticidade e a comprovação da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Quanto à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a defesa apresentou afirmação genérica de controvérsia de direito, sem demonstrar concretamente a possibilidade de mera reavaliação jurídica dos elementos fixados no acórdão recorrido, deixando inatacado o fundamento de inadmissão.
4. Persistindo múltiplos fundamentos autônomos de inadmissão não impugnados de forma específica e suficiente, correta a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao agravo em recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123290 - SP (2025/0474926-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JONES APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DENIS COSTA MACEDO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante não comprovou o prequestionamento, limitando-se a alegação genérica de prequestionamento implícito, sem indicar os pontos do acórdão recorrido em que as questões federais teriam sido debatidas e decididas, nem demonstrar prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), mantendo-se os óbices das Súmulas 282/356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais, ausentes a transcrição de trechos dos paradigmas, a indicação de repositório oficial ou autenticidade e a comprovação da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a defesa apresentou afirmação genérica de controvérsia de direito, sem demonstrar concretamente a possibilidade de mera reavaliação jurídica dos elementos fixados no acórdão recorrido, deixando inatacado o fundamento de inadmissão.

4. Persistindo múltiplos fundamentos autônomos de inadmissão não impugnados de forma específica e suficiente, correta a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao agrado em recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

5. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JONES APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.403):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma direta, individualizada e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão de inadmissão – alegada ausência de prequestionamento, suposta deficiência no cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ –, não sendo aplicável a Súmula 182/STJ (fls. 1.418/1.420).

Aduz que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é jurídica, prescindindo de reexame do conjunto fático-probatório, pois busca o controle de legalidade sobre a valoração jurídica da prova à luz dos arts. 155, 158, 167 e 386, VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de prova judicializada, de exame pericial em infração que deixa vestígios e da condenação fundada em elementos inquisitoriais (fls. 1.419/1.420).

Afirma que houve prequestionamento, ao menos implícito, porque as matérias foram debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, sendo suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial (fl. 1.420).

Defende que demonstrou o dissídio jurisprudencial, ao indicar os dispositivos legais, expor a divergência em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e realizar o cotejo entre teses, não se podendo exigir formalismo exacerbado (fl. 1.420).

Postula o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com o afastamento da Súmula 182/STJ e o regular processamento do recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Turma (fl. 1.421).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.403/1.405.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a inadmissão do recurso especial na origem se deu por fundamentos múltiplos – ausência de prequestionamento quanto ao *bis in idem* na dosimetria (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ) e incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – exigindo impugnação específica, suficiente e pormenorizada de todos eles.

Conforme consignado naquela decisão, quanto ao prequestionamento, as razões do agravo em recurso especial foram genéricas, limitando-se a invocar prequestionamento implícito sem indicar as folhas do acórdão recorrido em que cada questão federal teria sido debatida e sem demonstrar prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), o que não afastou concretamente os óbices das Súmulas 282/356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, no que tange ao dissídio, não houve transcrição de trechos dos paradigmas, indicação de repositório oficial ou autenticidade, nem demonstração da similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ.

Relativamente à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a defesa apresentou afirmação genérica de que a controvérsia seria de direito e prescindiria de reexame probatório, sem demonstrar concretamente a possibilidade de mera reavaliação jurídica dos elementos fixados no acórdão recorrido, deixando inatacado o fundamento de inadmissão.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0474926-8

AgRg no
AREsp 3.123.290 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009809220198260619 2248508902019100116

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONES APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVANTE : DENIS COSTA MACEDO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DAVID COSTA MACEDO DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONES APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DENIS COSTA MACEDO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

 2025/0474926-8 - AREsp 3123290 Petição : 2026/0031982-0 (AgRg)